SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197170 - RS (2025/0045734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635
AGRAVADO	:	ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	:	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
		LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
		LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para cassar acórdão em mandado de segurança e afirmar a incidência da taxa SELIC na atualização de depósitos judiciais no âmbito de medidas assecuratórias criminais.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, fixou inicialmente a SELIC e, em novo *writ*, afastou a SELIC para aplicar a Taxa .

3. A agravante requer a reconsideração para negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível mandado de segurança por terceiro prejudicado contra decisão judicial transitada em julgado, à luz do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, da Súmula n. 268 do STF e da Súmula n. 202 do STJ; (ii) saber se os depósitos judiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal em feitos criminais devem ser atualizados pela TR ou pela taxa SELIC, conforme os arts. 3º da Lei n. 12.099/2009, 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995; e (iii) saber se a Lei n. 14.973/2024 incide sobre a matéria, inclusive quanto à aplicabilidade a feitos criminais e à consolidação do regime de atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado é, em regra, incabível, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionalíssimas de

Documento eletrônico VDA59490798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 608f1f75-62a1-4c09-80a9-22d4c3589756

teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se demonstrou no caso concreto, razão pela qual se mantém a vedação prevista no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268 do STF.
6. A impetração por terceiro prejudicado não afasta, por si só, a restrição ao uso do mandado de segurança após o trânsito em julgado, sendo imprescindível a presença de vício qualificado, ausente na decisão que determinou a atualização pela SELIC, de modo que não há sucedâneo admissível para desconstituir a coisa julgada.
7. O regime legal aplicável aos depósitos judiciais no interesse da Administração Pública Federal harmoniza os arts. 3º da Lei n. 12.099/2009, 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, ensejando a atualização pela taxa SELIC, inclusive em feitos criminais federais.
8. A Lei n. 14.973/2024 consolida a disciplina anterior dos depósitos judiciais e prevê, de modo expresso, a aplicabilidade aos feitos criminais de competência da Justiça Federal, confirmando a incidência da taxa SELIC como índice de atualização.
9. A TR não assegura recomposição adequada da inflação, impondo ônus indevido à parte sujeita à constrição judicial prolongada, sendo mais adequada a adoção da taxa SELIC para preservar o valor real dos depósitos.
10. A decisão monocrática não aplicou retroativamente a Lei n. 14.973/2024, mas utilizou-a como consolidação normativa e subsídio interpretativo, em consonância com o arcabouço legal prévio e com a orientação jurisprudencial que afasta a TR.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:09
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 608f1f75-62a1-4c09-80a9-22d4c3589756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197170 - RS (2025/0045734-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635
AGRAVADO	:	ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	:	AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
		LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
		LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para cassar acórdão em mandado de segurança e afirmar a incidência da taxa SELIC na atualização de depósitos judiciais no âmbito de medidas assecuratórias criminais.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, fixou inicialmente a SELIC e, em novo *writ*, afastou a SELIC para aplicar a Taxa .

3. A agravante requer a reconsideração para negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível mandado de segurança por terceiro prejudicado contra decisão judicial transitada em julgado, à luz do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, da Súmula n. 268 do STF e da Súmula n. 202 do STJ; (ii) saber se os depósitos judiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal em feitos criminais devem ser atualizados pela TR ou pela taxa SELIC, conforme os arts. 3º da Lei n. 12.099/2009, 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995; e (iii) saber se a Lei n. 14.973/2024 incide sobre a matéria, inclusive quanto à aplicabilidade a feitos criminais e à consolidação do regime de atualização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado é, em regra, incabível, admitindo-se apenas em hipóteses excepcionalíssimas de

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se demonstrou no caso concreto, razão pela qual se mantém a vedação prevista no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268 do STF.
6. A impetração por terceiro prejudicado não afasta, por si só, a restrição ao uso do mandado de segurança após o trânsito em julgado, sendo imprescindível a presença de vício qualificado, ausente na decisão que determinou a atualização pela SELIC, de modo que não há sucedâneo admissível para desconstituir a coisa julgada.
7. O regime legal aplicável aos depósitos judiciais no interesse da Administração Pública Federal harmoniza os arts. 3º da Lei n. 12.099/2009, 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, ensejando a atualização pela taxa SELIC, inclusive em feitos criminais federais.
8. A Lei n. 14.973/2024 consolida a disciplina anterior dos depósitos judiciais e prevê, de modo expresso, a aplicabilidade aos feitos criminais de competência da Justiça Federal, confirmando a incidência da taxa SELIC como índice de atualização.
9. A TR não assegura recomposição adequada da inflação, impondo ônus indevido à parte sujeita à constrição judicial prolongada, sendo mais adequada a adoção da taxa SELIC para preservar o valor real dos depósitos.
10. A decisão monocrática não aplicou retroativamente a Lei n. 14.973/2024, mas utilizou-a como consolidação normativa e subsídio interpretativo, em consonância com o arcabouço legal prévio e com a orientação jurisprudencial que afasta a TR.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (fls. 2815-2820).

Consta dos autos que, em ação penal submetida à Justiça Federal, foram decretadas medidas assecuratórias com bloqueio e sequestro de valores do recorrente, tendo havido posterior determinação de restituição parcial. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO concedeu mandado de segurança para fixar a atualização pela taxa SELIC; em novo mandado de segurança, o Tribunal concedeu a segurança para afastar a SELIC e aplicar a Taxa Referencial (TR), com embargos de declaração rejeitados.

O recurso especial do interessado foi provido monocraticamente para cassar o acórdão do mandado de segurança e afirmar a incidência da SELIC (fls. 28-15-2820).

A decisão agravada registrou, em síntese, a inviabilidade de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, ausente teratologia, com fundamento no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal; quanto ao índice de atualização, assentou a aplicação integrada dos arts. 3º da Lei n. 12.099/2009, 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, bem

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

como do art. 35 da Lei n. 14.973/2024, concluindo pela correção dos depósitos judiciais pela taxa SELIC, inclusive em feitos criminais federais (fls. 2815-2820).

A agravante sustenta que o mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado é cabível mesmo em face de decisão judicial transitada em julgado quando não tenha participado da lide, invocando a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes que admitem o *writ* para resguardar direito próprio atingido por ato judicial, notadamente na ausência de contraditório e de meio recursal dotado de efeito suspensivo.

Afirma que a vedação do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao caso concreto da CAIXA, pois a decisão anterior teria imposto obrigação de pagar sem sua participação, e requer o afastamento da premissa de teratologia adotada na decisão monocrática (fls. 2825-2827).

Argumenta, ainda, que a atualização dos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal deve observar a remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996, sendo indevida a incidência da taxa SELIC.

Aponta que o precedente utilizado na decisão agravada, da SEXTA TURMA, representa orientação isolada e dissente da jurisprudência sedimentada nas demais turmas do Superior Tribunal de Justiça, que aplicam a TR como índice de correção de depósitos judiciais federais não tributários, citando julgados e a incidência da Súmula n. 83 do STJ para manutenção do acórdão recorrido.

Ressalta, nesse ponto, interpretação restritiva do art. 3º da Lei n. 12.099/2009 e a distinção em relação a depósitos decorrentes de fiança, reiterando que não há base legal para a aplicação da SELIC no contexto dos depósitos judiciais criminais da Justiça Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para julgamento do agravo regimental (fls. 2825-2842).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à insurgência relativa ao cabimento do mandado de segurança por terceiro contra decisão judicial já transitada em julgado, a irresignação não prospera. A decisão monocrática consignou que, embora se admita, em hipóteses excepcionais, a impetração por terceiro prejudicado, o uso do *writ* contra ato jurisdicional

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

exige a demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade, vedado, em regra, quando já operada a coisa julgada.

O agravante, contudo, limita-se a invocar a possibilidade geral de impetração por terceiro, sem evidenciar qualquer vício qualificado no ato judicial que determinou a atualização pela SELIC. Ausentes elementos concretos de ilegalidade grotesca ou abuso, permanece aplicável a vedação ao mandado de segurança contra decisão transitada, razão pela qual o fundamento da decisão agravada se mantém íntegro.

Nesse contexto, revela-se adequada a referência ao entendimento consolidado segundo o qual o remédio constitucional não se presta à revisão de decisão judicial acobertada pela coisa julgada, salvo quando caracterizado vício extremo, que não se configurou na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.***
> *2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, DJe 4/7/2023). Precedentes.*
> *3. No caso, o mandado de segurança impetrado pela vítima era manifestamente incabível, pois havia o recurso próprio para impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, qual seja, a apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, que o Ministério Público estadual deixou de interpor, uma vez que pediu o reconhecimento da prescrição, e o decreto judicial favorável ao acusado transitou em julgado em 23/1/2023, com o arquivamento definitivo do processo em 28/6/2023. Ademais, a decisão de primeira instância que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto de coisa comum, embora comportasse interpretação divergente, não se revestiu de ilegalidade ou teratologia inequívocas. Assim, preserva-se o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.*

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

> *4. Em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante ofensa a direito líquido e certo das vítimas, como o dever de protegê-las de possíveis violações de seus direitos humanos, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para atacar a decisão de arquivamento. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que uma empresa é a vítima e se cuida de controvérsia a respeito da mera tipificação da conduta criminosa ? arts. 155, § 4º, II (furto qualificado), ou 156, caput (furto de coisa comum), ambos do Código Penal ? para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva.*
> *5. Prevalece o entendimento já sedimentado neste Superior Tribunal, de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou de suas peças de informação, o que torna incabível a impetração de mandado de segurança.*
> *Precedentes.*
> *6. Agravo regimental do Ministério Público não provido.*
> (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos).

Ademais, quanto ao índice de atualização dos depósitos judiciais federais, o agravante sustenta que deve incidir a remuneração básica das cadernetas de poupança, com observância da Taxa Referencial, nos termos da legislação específica da Justiça Federal.

A decisão agravada, todavia, desenvolveu raciocínio sistemático, reconhecendo a integração entre os regimes normativos que tratam dos depósitos realizados no interesse da Administração Pública Federal, com base nas Leis n. 12.099/2009 e 9.703/1998, na regra de juros do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e, sobretudo, na consolidação superveniente promovida pela Lei n. 14.973/2024, que expressamente prevê a aplicabilidade aos feitos criminais da Justiça Federal.

Essa leitura harmoniza a disciplina anterior com a norma de consolidação mais recente, sem afastar, por ato fracionário, qualquer dispositivo legal, mas atribuindo o regime pertinente aos depósitos enquadrados no interesse da Administração Pública Federal, com atualização pela taxa SELIC.

O argumento de que a orientação utilizada seria isolada não infirma o acerto da decisão agravada, que se valeu de precedentes atualizados desta Corte e do alinhamento à compreensão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadequação da TR para recompor perda inflacionária.

A evolução jurisprudencial tem destacado que a TR não espelha a variação de preços e, por isso, não garante a preservação do valor real do crédito em depósitos judiciais mantidos por longo período. Ao reconhecer a incidência da taxa SELIC, na moldura legislativa consolidada, a decisão agravada confere resposta jurídica coerente e

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

proporcional ao caso, evitando ônus indevido que decorra da utilização de índice sabidamente incapaz de recomposição monetária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. PLEITO DE CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NOVO REGRAMENTO TRAZIDO PELA LEI N. 14.973/2014. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPTIDÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA RECOMPOR A PERDA DO PODER AQUISITIVO PROVOCADA PELA INFLAÇÃO. ÔNUS INDEVIDAMENTE IMPOSTO À PARTE ACUSADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> *1. Sem embargo da existência de precedentes desta Corte contrários à pretensão deduzida no presente mandado de segurança, já começam a surgir precedentes favoráveis, como a decisão proferida no RMS 70.885 / PR, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), que consignou que "por força da Lei nº 12.099/09, fruto da conversão da MP nº 468/09, tanto os depósitos referentes a tributos e contribuições, como os referentes a valores não tributários, como é o caso dos valores bloqueados pela Justiça Federal para garantia do pagamento da multa penal, reparação de danos e custas judiciais, devem ser repassados para a conta única do Tesouro Nacional, conforme preceito contido no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98, implicando atualização pela taxa SELIC" (RMS n. 70.885, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJEN de DJe 15/06/2023).*
> *2. Não se trata de afastar a incidência do artigo 11, § 1º, da Lei n. 9.289/1996 - o que, em tese, poderia implicar violação à Sumula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal -, mas sim de aplicar a legislação mais recente acerca da matéria, que derroga a anterior. Isso porque a Lei n. 12.099/2009, em seu art. 3º, passou a prever que "aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União (...) aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998", sendo certo que o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 9.703/1998 determina que o valor dos depósitos judiciais, após o encerramento da lide, será "devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores" (taxa SELIC).*
> *3. Em 16 de setembro de 2024, foi publicada a Lei n. 14.973, que consolidou o regramento já contido nas Leis 9.703/1998 e 12.099/2009 acerca dos depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, determinando a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária nos artigos 35 e 41, e seus respectivos parágrafos, havendo previsão expressa de aplicabilidade desse novo regramento "aos feitos criminais de competência da Justiça Federal" (art. 35, § 5º, inciso II).*

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

4. Alinhamento à mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entendeu em diversas oportunidades que a TR não reflete a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação, e que por isso não pode ser utilizada como índice de correção monetária.
5. No julgamento da ADI n. 4.357, a Corte Suprema consignou que "o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária (...) perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)" (Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
6. No julgamento da ADI n. 5.090, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que a Taxa Referencial (TR) é um índice prefixado a partir de critérios técnicos desvinculados da inflação do período. Portanto, uma vez que a TR é calculada antes de a inflação ocorrer, por óbvio não capta a sua variação, havendo completa desvinculação entre a remuneração oficial da caderneta de poupança e a evolução dos preços na economia.
7. Conforme consignado no acórdão recorrido, a atualização dos depósitos judiciais pela TR impõe um duplo ônus à parte acusada, seja por impossibilitá-la de livremente dispor sobre os valores judicialmente constritos, seja porque a TR não repõe minimamente a inflação do período.
8. Agravo regimental a que se dá provimento.
(AgRg no REsp n. 2.180.904/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

No que tange à aplicabilidade temporal da Lei n. 14.973/2024, o agravante sustenta que se trataria de inovação incompatível com os fatos anteriores.

A decisão agravada, entretanto, não operou retroatividade para alterar situações jurídicas consolidadas; apenas reconheceu que o novo diploma, ao consolidar e sistematizar o regime já extraível das Leis n. 12.099/2009 e 9.703/1998, reforça a solução pela taxa SELIC para depósitos no interesse da Administração Pública Federal, incluindo feitos criminais federais.

Diante desse cenário, a norma superveniente atua como subsídio interpretativo que confirma, para o conjunto de depósitos abrangidos, a diretriz legal de remuneração pela SELIC, sem subversão das regras pretéritas, mas em consonância com a racionalidade normativa e com a orientação jurisprudencial que se vem firmando em torno da inadequação da TR.

Quanto às demais alegações, inclusive a tentativa de identificar divergência dominante nas Turmas e a invocação de enunciados sumulares de forma a afastar a

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

incidência da taxa SELIC, não se verifica fundamento apto a desconstituir o percurso lógico da decisão agravada.

O que se traz no agravo regimental, em linhas gerais, reproduz a tese já rejeitada na decisão monocrática, sem infirmar as premissas de direito federal aplicadas nem demonstrar incompatibilidade concreta entre o caso e os precedentes utilizados. Permanecem válidos, portanto, os fundamentos que sustentaram o provimento do recurso especial e a determinação de atualização pela SELIC, à luz do arcabouço normativo integrador e da orientação jurisprudencial indicada.

Em síntese, os argumentos recursais não afastam a premissa de que o mandado de segurança não se presta, em regra, a desconstituir decisão judicial transitada sem teratologia, nem infirmam a conclusão de que, no regime legal consolidado, a atualização dos depósitos judiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal deve observar a taxa SELIC, inclusive nos feitos criminais de competência da Justiça Federal. Mantém-se, assim, a correção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: 7d42b899-c7a7-4a2a-89c0-d0d96642db7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.197.170 / RS

Número Registro: 2025/0045734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202500457345 50073797020154047100 50120658420234040000 50319577620234040000 50885456120144047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
	LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460
	LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA - RS074635
AGRAVADO	: ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
	LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA - RS071460

Documento eletrônico VDA59454447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: d5b3a592-52bf-4530-ba91-16400124d581

LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO - RS089408

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: d5b3a592-52bf-4530-ba91-16400124d581